



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE MAPUTO

Resolução n.º 34 /AM/2005

de 16 de Setembro

Impondo-se adequar algumas normas contidas na Postura de Trânsito do Município do Maputo à realidade actual, bem como preencher as lacunas e corrigir as contradições nela constatadas, no uso das competências conferidas pela alínea *a*) do artigo 45 da Lei n.º 2/79, de 18 de Fevereiro, a Assembleia Municipal determina:

Artigo 1. É aprovada a Postura de Trânsito do Município de Maputo, que vai anexa à presente Resolução.

Art 2. Fica revogada a Postura de Trânsito aprovada pela Resolução n.º 23/AM/2000, de 27 de Dezembro, publicada em edital no *Boletim da República*, n.º 30, 3ª serie, de 25 de Julho de 2001.

Paços do Município, em Maputo, 16 de Setembro de 2005. — O Vice-Presidente da Assembleia Municipal, *António Simbine*

Postura de Trânsito

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Âmbito de aplicação

A presente postura regula o trânsito e o estacionamento de veículos de tracção mecânica e animal, velocípedes, peões e animais no Município de Maputo, sem prejuízo do disposto no Código da Estrada.

ARTIGO 2

Interrupção ou condicionamento de trânsito

1. Quando haja necessidade de realização de obras, ou quando outras circunstâncias especiais o justifiquem, o presidente do Conselho Municipal poderá ordenar a interrupção ou condicionar o trânsito nas vias públicas da cidade, assinalando-as devidamente.

2. Qualquer entidade pode requerer, com uma antecedência mínima de quinze dias, a interrupção ou condicionamento do trânsito, devendo constar do pedido o local e o período de duração do evento.

3. A entidade que requerer a interrupção ou o condicionamento do trânsito, deve custear o anúncio público do que vai ocorrer, o qual deve ser divulgado com a antecedência mínima de 3 dias.

4. Salvo o disposto no capítulo III, desta Postura, é absolutamente proibido aos condutores de quaisquer veículos transitarem ou estacionarem nas vias onde haja interrupção do trânsito sob pena de Coima.

Único. Sobre o requerimento, aludido no n.º 2 deste artigo, incide uma Taxa de conformidade com a tabela 1.

ARTIGO 3

Sinalização rodoviária das vias públicas

1. Compete a Direcção Municipal dos Transportes e Trânsito a sinalização de todas as vias públicas do Município.

2. A colocação dos sinais será feita do lado esquerdo e de acordo com a legislação rodoviária em vigor.

3. Em todas as circunstâncias em que as características da via e a intensidade do trânsito o exijam, a sinalização do trânsito deve ser repetida do lado direito.

ARTIGO 4

Prioridade de passagem

1. Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada, são consideradas prioritárias as artérias constantes do anexo III, denominado Base de Dados das vias públicas.

2. A prioridade das artérias será devidamente sinalizada, escrevendo-se no pavimento da via não prioritária a palavra (STOP), em conformidade com o Regulamento do Código da Estrada, precedida da placa de sinalização vertical de STOP.

3. Nos cruzamentos ou entroncamentos onde se julgue necessário serão colocados sinais luminosos reguladores de trânsito.

4. Serão ainda colocados os sinais de prioridade indicados no n.º 2, deste artigo, nos cruzamentos ou entrocamentos e onde se fizer sentir a sua necessidade.

5. É obrigatória a paragem e a cedência de passagem nos cruzamentos ou entrocamentos devidamente sinalizados e noutros determinados por lei, bem como antes das passadeiras de peões.

6. O corte de prioridade é punido nos termos previstos no Código da Estrada.

CAPÍTULO II

Trânsito de veículos

SECÇÃO A

Regras gerais

ARTIGO 5

Proibição de Trânsito ou Estacionamento

1. É proibido o trânsito ou o estacionamento de veículos de qualquer espécie e de cavaleiros nos passeios ou quaisquer outros locais da via pública reservados ao trânsito de peões.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os veículos que o Código da Estrada equipara a peões, assim como os que façam o ingresso nas propriedades ou que estejam em serviço de carga e descarga, para obras em curso e transporte de móveis.

ARTIGO 6

Linhas de trânsito junto de sinais luminosos

1. Nos cruzamentos ou entroncamentos das artérias equipados com sinais luminosos reguladores de trânsito, sempre que o espaço o permita, serão demarcadas no pavimento linhas de trânsito paralelas em cujas faixas é obrigatória a circulação dos veículos, devendo observar-se:

- a) Faixa da esquerda destina-se à circulação dos veículos que sigam em frente ou mudem de direcção para a direita;
- b) Faixa da direita destina-se à circulação dos veículos que sigam em frente ou mudem de direcção para a direita.

2. Nos cruzamentos a que se refere o n.º 1, deste artigo, são proibidas as inversões de marcha.

ARTIGO 7

Veículos em marcha

Os condutores de veículos que sigam em marcha lenta são obrigados a circular o mais encostado possível à esquerda, de modo a serem ultrapassados sem necessidade de advertência por meio de sinais sonoros ou equivalentes.

ARTIGO 8

Entradas e saídas de passageiros

1. Os condutores de veículos deverão receber ou largar passageiros, junto dos passeios ou locais devidamente sinalizados para o feito, que fiquem à esquerda no sentido do trânsito, salvo nos casos em que seja autorizado o estacionamento no meio das faixas de rodagem.

2. Nas praças ou ruas, onde o estacionamento for permitido, a entrada ou saída dos passageiros deve ser feita do lado direito das faixas de rodagem, com excepção dos passageiros que ocupam o banco da frente, nos automóveis com o volante de direcção à direita.

3. É proibido entrar ou sair dos veículos quando estejam em movimento, bem como abrir as portas dos mesmos antes que estejam completamente parados.

4. Nos veículos pesados, usados para o transporte público de passageiros, a entrada é feita pela porta da retaguarda e a saída pela da frente e, se a entrada e saída tiverem que ser feitas através da mesma porta, a entrada dos passageiros faz-se após a saída dos que abandonam o veículo.

ARTIGO 9

Condutores e passageiros de motociclos ou velocípedes

É obrigatório o uso de capacetes de protecção para condutores e passageiros de motociclos ou velocípedes.

SECÇÃO B

Poluição

ARTIGO 10

Sinais sonoros

1. É absolutamente proibido o uso de sinais sonoros:

- a) À noite, entre às 18 e às 6 horas;
- b) Defronte de hospitais, centros de saúde, estabelecimento de ensino, cemitérios e na Praça dos Heróis, devidamente sinalizado;
- c) Quando os veículos estejam parados;
- d) Para chamar a atenção da autoridade quer estiver a regular o trânsito.

2. Os sinais sonoros serão substituídos durante a noite por sinais luminosos feitos intermitentemente com os faróis, mas de modo a não provocarem encandeamento.

3. Os sinais sonoros só deverão ser usados em caso de manifesta necessidade e unicamente para alerta de peões que distraidamente transitam

pelas faixas de rodagem e, poderão ser usados pelos condutores de outros veículos que pretendam ultrapassar, desde que estes não sigam encostados ao lado esquerdo da faixa de rodagem, em lombas ou em curvas de visibilidades reduzidas

4. É também proibido, nos veículos com aparelhagens de alta potência, o uso de música com volume superior a 55 dB.

5. Exceptuam-se das disposições dos outros que transportes feridos ou doentes para prestação de sonoros urgentes os n.ºs 1, 2 e 3, os veículos do Serviço Nacional dos Bombeiros, ambulâncias, e veículos em escola (Presidente da República, Presidente da Assembleia da República e Primeiro-Ministro) e os da polícia e empresas privadas de segurança, nos casos especialmente regulados por lei.

ARTIGO 11

Ruídos de motores

1. Os condutores de veículos com motor devem tomar as precauções para que os mesmo façam o menor ruído possível, principalmente, quando passem por hospitais, centros de saúde, estabelecimento de ensino, cemitérios, na Praça dos Heróis.

2. Os motores dos veículos devem oferecer as necessárias garantias de segurança e solidez, de forma a não originarem perigo ou incómodo para as pessoas nem danos nos pavimentos, especialmente pela produção de fumos ou vapores e pelo derramamento ou perda de quaisquer substâncias.

SECÇÃO C

Velocidades

ARTIGO 12

Limites de velocidades

Sem prejuízos de outros limites impostos por sinalização regulamentar, o condutor deve cumprir o previsto no Código da Estrada.

SECÇÃO D

Prescrições especiais

ARTIGO 13

Trânsito em praças públicas

1. Os veículos que circulam nas praças, têm prioridades sobre os que nelas entram.

2. O trânsito na Praça dos Trabalhadores far-se-á pela faixa periférica, sendo a faixa central destinada unicamente às viaturas que nela vão estacionar.

3. Na Praça da Independência só devem utilizar a faixa central os veículos que nela entrarem pela faixa central da Av. Samora Machel.

ARTIGO 14

Cruzamento das Avenidas 25 de Setembro e Samora Machel

Das 7 às 21 horas, dos dias úteis, fica proibido aos condutores de veículos de serviço público, destinados a transportes colectivos de passageiros, mudarem de direcção para a direita.

ARTIGO 15

Trânsito na Avenida Samora Machel

1. Na Avenida Samora Machel a faixa central de rodagem é reservada para circulação dos automóveis ligeiros e motociclos.

2. As restantes espécies de veículos só poderão circular pelas faixas de rodagem laterais desta artéria.

3. Os veículos referidos no número anterior, ao entrarem na Praça da Independência, farão o seu trajecto pela periferia.

4. Os veículos que, seguindo pela Av. Zedequias Manganhela e Fernão de Magalhães, pretendam entrar na Av. Samora Machel, são obrigados a mudar de direcção para esquerda logo que entrem na primeira faixa de rodagem, sendo proibida a travessia total desta artéria ou a mudança de direcção para a direita.

5. Os veículos que sigam nas faixas laterais da Avenida Samora Machel não podem virar à direita, nos cruzamentos com as Avenidas Zedequias Manganhela e Fernão de Magalhães.

ARTIGO 16

Trânsito na Avenida Eduardo Mondlane

1. O trânsito na faixa central da Avenida Eduardo Mondlane é exclusivo para os veículos ligeiros, motociclos e velocípedes a motor.

2. Para os veículos automóveis pesados e velocípedes, só é permitido o trânsito pelas faixas laterais.

3. Sempre que a faixa de rodagem se encontre dividida por linhas contínuas pintadas no pavimento, não pode o condutor transpô-las ou transitar sobre elas, mesmo para a realização de qualquer manobra.

4. É proibida a inversão do sentido de marcha em qualquer das faixas desta Avenida.

5. É proibida qualquer paragem de marcha, excepto quando comandadas por sinal luminoso ou por agentes reguladores do trânsito, nos cruzamentos das faixas centrais desta Avenida.

ARTIGO 17

Trânsito na Estrada do Caracol

Na estrada do Caracol, e da Avenida Bernabé Thawé até à Rua da Gorongosa, só é permitido o trânsito de peões, velocípedes, motociclos e automóveis ligeiros.

ARTIGO 18

Trânsito de tractores

Os tractores não podem transitar nas artérias da cidade sem autorização especial prévia, concedida pelo Vereador de transportes e Comunicações, mediante pagamento de taxa, em conformidade com anexo I.

ARTIGO 19

Restrições ao trânsito de veículos pesados

1. Na Travessa da Maxaquene não é permitido o trânsito de veículos pesados.

2. Na Rua Consiglieri Pedroso, os veículos pesados de mercadorias apenas deverão estacionar para proceder a carga ou descarga de mercadorias.

3. Para permitir a circulação livre de peões na faixa de rodagem bem como o seu uso para efeitos culturais e artísticos, a Rua de Bagamoyo só está aberta para o trânsito pedonal.

4. Não é permitida a entrada na cidade de veículos de mercadorias com ou sem carga, cujo peso bruto seja de:

- a) Veículos simples de 2 eixos com 16 000kg;
- b) Veículos simples de 3 eixos com 22 000kg;
- c) Veículos combinados de 4 eixos com 22 000kg;
- d) Veículos combinados de 5 eixos com 38 000kg.

5. A circulação de veículos de mercadoria com peso bruto superior a 8 000kg, durante o dia, entre às 6 e às 18 horas, no Município de Maputo, só será permitida mediante o pagamento de uma coima mensal em conformidade com o Anexo 1.

6. Os veículos referidos no n.º 4 deste artigo só poderão circular pelas Avenidas de Namaacha, de Moçambique, da OUA, da ONU, 25 Setembro, Praça Robert Mugabe, Av. 10 de Novembro, Avenida da Marginal, Av. Mártires de Inhaminga, Praça dos Trabalhadores, Avenida Guerra Popular, Avenida Angola, Fernão Magalhães, Avenida Acordo de Lusaka, Av. Forças Populares, prolongamento da Av. Julius Nyerere e Maria de Lurdes Mutola, e ainda pelas praças Robert Mugabe e dos Trabalhadores, quando devidamente autorizados pelo Conselho Municipal através da Direcção respectiva, mediante o pagamento de uma coima mensal, em conformidade com o Anexo.

7. Exceptuam-se do disposto no número anterior as viaturas que circulem de e para o Porto de Maputo, seguindo o trajecto delimitado pelas avenidas Mártires de Inhaminga, Guerra Popular, 25 de Setembro, OUA, ONU e EN4.

ARTIGO 20

Artérias de circulação proibida

1. Na Rua da Gávea, na Travessa António Furtado, na Travessa da Catembe, na Travessa da Boa Morte e na Travessa da Palmeira, fica proibida a circulação de todos os veículos, excepto os que transportem carga destinada aos moradores e estabelecimentos daquelas artérias e os motociclos simples quando realmente ai vão estacionar.

2. Na Travessa do Banco de Moçambique fica proibida a circulação de todos os veículos, excepto os do Banco de Moçambique.

ARTIGO 21

Trânsito nas ruas de acesso ao Mercado Central

Nas ruas que dão acesso ao Mercado Central, e naquela que circunda o mesmo, o trânsito de veículos será feito conforme o indicado pelas placas de sinalização.

ARTIGO 22

Artérias de sentido único

Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada é permitido o trânsito de veículos automóveis nos sentidos indicados no anexo III, (Bases de dados das vias públicas):

CAPÍTULO III

Viaturas dos Bombeiros, da polícia e Ambulâncias

ARTIGO 23

Prerrogativas dos Bombeiros

1. As viaturas dos bombeiros que circulem nas vias públicas, fazendo uso do sinal de alarme especial de que estão munidas, em situações de prestação de socorro a calamidades públicas, gozam das seguintes prerrogativas:

- a) Prioridade de passagem sobre todo o trânsito de veículos de qualquer natureza, peões e animais.
- b) Não têm que obedecer a qualquer sinalização especial indicativa de trânsito, quer seja ou não luminosa;
- c) Podem transitar em qualquer sentido, mesmo nas artérias consideradas de circulação proibida;
- d) Não serão sujeitas aos limites de velocidades previstos no Código de Estrada ou na presente Postura.

2. Todos os veículos que se encontrem nas vias públicas pelas quais transitem viaturas dos bombeiros com alarme especial, indicativo de socorro a prestar em calamidade pública, são obrigados a parar encostados à sua mão, logo que se oiça o alarme, e sempre de modo a não impedir ou perturbar o trânsito destas viaturas, só podendo retomar a sua marcha depois de terem passado.

3. É expressamente proibido ultrapassar, intercalar ou seguir em frente dos veículos indicados neste artigo.

4. Os peões que se encontrem nas vias públicas da cidade pelas quais transitem viaturas dos bombeiros com o alarme especial indicativo de socorro a prestarem em calamidade pública, logo que oiçam o alarme ou verifiquem a aproximação das referidas viaturas, deverão deixar, imediatamente, de ocupar as faixas de rodagem, seguindo pelos passeios, ou pelas bermas.

ARTIGO 24

Locais com incêndios

1. Junto aos locais onde se verifiquem incêndios ou quaisquer outras calamidades públicas é proibido o trânsito e estacionamento de veículos bem como a presença do público, excepto o Corpo dos Bombeiros, Polícia, ambulância, e viaturas de entidades do Governo, eventualmente envolvidas nas operações de socorro.

2. A distância a respeitar será de pelo menos de 200 metros, podendo esta ser aumentada se as circunstâncias do momento o exigirem.

ARTIGO 25

Outros veículos prioritários

O disposto no presente capítulo, relativamente à viaturas dos bombeiros, é também extensivo às ambulâncias, veículos da polícia e das Forças Armadas.

CAPÍTULO IV

Transportes Colectivos

ARTIGO 26

Transporte Colectivo fora do Município

1. Os veículos destinados a transportes colectivos de passageiros ou mistos, exercendo a sua actividade fora da área do Município de Maputo, ficam sujeitos às seguintes regras espaciais de trânsito e estacionamento:

- a. Na entrada da cidade, o trânsito far-se-á pelo seguinte trajecto : Avenida de Moçambique, OUA, ONU, Avenida 24 de Julho, Avenida Eduardo Mondlane, Avenidas Julius Nyerere, Maria de Lurdes Mutola e Joaquim Alberto Chissano;
- b. O trajecto de saída o seguinte; Av. 25 de Setembro, Av. Filipe Samuel Magaia, Av. 24 de Julho, Av. da Tanzânia , Rua do Rio Tembe e Av. do Trabalho;
- c. A chegada e a partida faz-se à nos locais fixados no respectivo alvará, devendo até ou desde o encontro com as vias indicadas nas alíneas a) e d), as carreiras utilizarem o trajecto que for mais fácil e rápido.
- d. Os terminais das carreiras serão fixados em recintos privados ou em locais devidamente sinalizados.

2. Mantém-se em vigor , até ordem em contrário, os terminais das carreiras actualmente autorizadas nas imediações do Mercado de Xipamanine e nos locais fixados por meio de placa própria.

3. As estações de recolha e estacionamento de veículos de transportes colectivo de passageiros para fora de Maputo, devidamente autorizados pelo órgão municipal competente, servirão também para receber e deixar passageiros.

ARTIGO 27

Paragem dos autocarros

1. Na marcação de locais para paragens exclusivas e obrigatórias aos autocarros dos Transportes Públicos do Maputo, deverá seguir-se o disposto no Regulamento do Código da Estrada.

2. Nos locais a que se refere o número anterior, além da tabuleta indicativa da paragem, pode ser, por determinação do Conselho Municipal, colocado sinalização indicativa de estacionamento proibido.

3. As placas serão remetidas em fundo vermelho e letras brancas.

4. As paragens situar-se-ão sempre depois dos cruzamentos ou entroncamentos, e em caso algum estarão fixadas em frente, umas das outras, em vias simples.

5. Quando, nos cruzamentos ou entroncamentos das vias, existem linhas divisórias de trânsito demarcadas no pavimento, serão as paragens dos autocarros marcadas fora dos limites deveres linhas.

6. Para os veículos de transporte colectivo de passageiros serão fixadas paragens próprias.

7. As placas indicativas de paragens para os veículos, a que se refere o número anterior, serão metálicas, com fundo amarelo e letras pretas, podendo junto delas ser colocadas sinalização de estacionamento proibido.

8. É proibida a paragem de qualquer veículo de transporte, para efeito de largar ou receber passageiros, fora dos locais fixados, sob pena de Coima, em conformidade com o anexo II.

9. A permanência dos autocarros nas paragens deve ser pelo tempo necessário para embarque e desembarque dos passageiros.

ARTIGO 28

Obrigações dos passageiros

1. Nas paragens, os passageiros devem manter-se sobre os passeios até o autocarro ficar completamente imobilizado, sendo absolutamente, proibido aos passageiros, aproximarem-se deste, penetrando na via pública, no momento em que se aproxima.

2. Na impossibilidade de embarque, os passageiros devem retomar ao passeio.

3. Os passageiros que descem do autocarro, devem permanecer no passeio até saída deste, só fazendo a travessia da via pública depois de se certificarem que não correm perigo de acidente.

4. A infracção ao disposto neste artigo é punida de conformidade com o estabelecido no Código da Estrada.

CAPÍTULO V

Estacionamento de veículos na via pública

SECÇÃO A

Estacionamento e restrições ao estacionamento

ARTIGO 29

Estacionamento autorizado

1. É permitido o estacionamento de veículos em todas as vias públicas em que o trânsito seja livre, respeitando-se ao excepções e regras estabelecidas no Código da Estrada.

2. O Conselho Municipal poderá instalar parqueamentos ou outras formas de gestão de estacionamentos, ou autorizar a sua instalação por terceiros.

3. O Conselho Municipal poderá autorizar a reserva de espaço para estacionamento mediante o pagamento das respectivas despesas e de uma taxa anual, em conformidade com a nexo 1.

4. Estão isentos de pagamento:

- a) Os órgão e instituições do Município;
- b) O Estado a nível de Ministério;
- c) As Forças Armadas;
- d) Polícia;
- e) Hospitais.

5. O Conselho Municipal definirá o número máximo de lugares abrangidos pela insenção previstas no n.º 4 deste artigo.

ARTIGO 30

Estacionamento em linha oblíqua

1. Arrumação de quaisquer veículos nos locais onde o estacionamento seja permitido, será sempre feito longitudinalmente, excepto se nesses locais houver demarcação para o estacionamento oblíquo, o qual deverá ser feito dentro dos espaços para tal fim demarcados.

2. Quando, por motivo de festas ou quaisquer cerimónias, haja necessidade de reservar maior espaço para estacionamento de veículos, poderá a polícia de trânsito, ordenar o estacionamento em linha oblíqua ou qualquer outro, cabendo á mesma polícia orientar o estacionamento e os automobilistas aceitar, rigorosamente, as suas ordens.

ARTIGO 31

Restrições ao estacionamento demarcados em linhas oblíquas

Em todos os locais de estacionamento demarcados em linhas oblíquas, nas vias públicas ou parques, fica proibido o estacionamento de veículos de carga superior a 2000Kg, excepto durante o tempo necessário para carregar ou descarregar, o qual não poderá exceder trinta minutos.

ARTIGO 32

Estacionamento de motociclos com carros laterais

Para efeitos de estacionamento, os motociclos com carros laterais são considerados como automóveis ligeiros.

ARTIGO 33

Estacionamento proibido

1. É proibido o estacionamento de veículos em lugares onde possam causar embaraços ao trânsito, designadamente:

- a) Sobre passeios, excepto quando devidamente sinalizados como parques de estacionamento, ou quando se trate de veículos carregando ou descarregado móveis e materias destinados a obras em curso;

- b) Junto dos passeios, quando estes se situem a menos de 1.5 metros da orla do passeio e quando nesses locais houver obras em período de trabalho e estas se encontrarem devidamente protegidas;
- c) Em todos os locais assinalados com linhas amarelas, que serão indicativas de estacionamento proibido;
- d) Junto dos cruzamentos dentro das faixas divisórias do trânsito assinalado por linhas amarelas;
- e) Até 20 m de distância dos cruzamentos equipados com sinais luminosos reguladores de trânsito. Esta sinalização será assinalada com linhas amarelas,
- f) Das 18 às 6 horas do dia seguinte, em relação a frotas de determinadas entidades, nas faixas de rodagem nas arterias de Municipio consideradas na na alínea anterior;
- g) Em via ou corredor de circulação reservado ao transporte público;
- h) Em locais de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;
- i) Em locais para travessia de peões devidamente assinaladas;
- j) Impedindo o acesso de veículos ou peões às propriedades;
- k) Nos locais apenas destinados a cargas e descargas.

2. É também proibido o estacionamento de veículos pesados de mercadorias, reboques e semi-reboques nas vias públicas do Municipio, excepto durante as operações de carga e descarga.

3. O Conselho Municipal poderá autorizar o estacionamento de veículos de tracção manual destinados a portadores de deficiencias fisica em qualquer dos locais referidos na alínea d) desde que não prejudiquem o trânsito.

4. As infracções ao disposto nos números deste artigo, podem determinar o bloqueio da viatura ou sua remoção para um parque do Municipio, onde fica sujeito a pagamento de uma coima diária em conformidade com o anexo I, só, podendo ser levantada mediante o pagamento da coima em conformidade com o anexo II, bem como das despeasa de remoção. Na presença do infractor, para que o veículo não removido, este deve pagar a respectiva coima.

5. No anexo I é fixado a coima devida pelo respectivo proprietario, referente ao serviço de remoção do veículo.

6. O Conselho Municipal não se responsabiliza pelos danos que o veículo bloqueado ou removido vier a sofrer nos termos do n.º 4 deste artigo.

ARTIGO 34

Estacionamento em frente de estabelecimentos de ensino, de espectáculos e farmácias

1. Durante as horas destinadas ao ensino, é proibido o estacionamento de veículos de qualquer espécie, defronte de escolas, estabelecimento de ensino, sendo o espaço a respeitar aquele que for delimitado pela sinalização existente.

2. Durante as horas de funcionamento das casa de espectáculos, é proibido o estacionamento de veículos junto dos passeios fronteiras as portas de saída.

3. Nos espaços demarcados em frente das farmácias é proibido o estacionamento, sempre que elas se encontrem de serviço, sendo consentido nos mesmos, apenas paragens momentâneas dos veículos junto dos passoaos que tenham de utilizar as referidas farmácias.

4. Nas proximidades das casas e recintos onde se realizam espectáculos e durante o seu funcionamento poderão organizar –se parques eventuais de estacionamento regulados pela Polícia de Trânsito.

ARTIGO 35

Estacionamento nos locais de contentores de lixo

Nos locais destinados aos contentores de lixo, devidamente sinalizados, é proibido o estacionamento de qualquer veículo.

ARTIGO 36

Reparação ou lavagem de veículos

1. É proibida a reparação ou lavagem de qualquer veículo na via pública, devendo os condutores, em caso de avaria, procederem á devida sinalização e retirar a viatura imediatamente pelos meios ao seu alcance para os locais onde não possa prejudicar o trânsito.

2. Excepturam-se das disposições do número anterior, os veículos avariados por motivo de acidente e que necessitam de exame das autoridades.

SECÇÃO B

Restrições especiais de estacionamento

ARTIGO 37

Estacionamento na Av. Eduardo Mondlane

1. O estacionamento de veículos na Av. Eduardo Mondlane só é permitido nas faixas laterais.

2. As viaturas que saírem dos parques na Av. Eduardo Mondlane só é permitido nas faixas laterais, para mudarem de direcção, servir –se ao delas na menor extensão possível.

ARTIGO 38

Estacionamento e trânsito nas praias

1. Em toda a zona da praia é permitido o estacionamento de viaturas ligeiras.

2. Aos veículos pesados de mercadorias com peso bruto superior a 8 toneladas apenas é permitido estacionar para proceder a carga ou descarga de mercadorias.

3. O estacionamento de veículos pesados, não previsto no número anterior, carece de autorização a ser emitida pelo Conselho Municipal mediante o pagamento de uma taxa diária de conformidade com o anexo I.

4. Não é permitido o estacionamento de veículos nas dunas localizadas nas zonas das praias.

5. Na zonas da praia, não é permitido o trânsito de automóveis fora das vias públicas.

ARTIGO 39

Artérias com restrições de estacionamento

1. Salvo outros casos previsto na lei, nas faixas de rodagem da Estrada do Caracol, na Rua Bernabé Thawé e na faixa central da Avenida Eduardo Mondlane, fica proibido o estacionamento de veículos.

2. Na Avenida Frederich Engels só é permitido o estacionamento de veiculos do lado nascente.

ARTIGO 40

Estado de serviço

Nos lugares da via pública onde se encontrem instaladas bmbas abastecedoras de combustível, sob pena de pagamento de Coima, em conformidade com o anexo II, é proibido o estacionamento de veiculos por tempo superiores ao necessário para o abastecimento.

ARTIGO 41

Locais demarcados

Nos locais especialmente designados, e como tal demarcados, para automóveis de aluguer é proibido o estacionamento de veículos funerários nas vias públicas quando estejam em serviço fúnebre.

ARTIGO 42

Veículos funerários

É proibido, sob pena de pagamento de Coima em conformidade com o anexo II, o estacionamento de veículos funerários nas vias públicas quando estejam em serviço fúnebre.

ARTIGO 43

Restrição ao estacionamento demorado

1. É proibido sob pena de Coima em conformidade com o anexo II, estacionar veículos de qualquer espécie nas vias públicas, nas seas por que motivo for espaço de tempo acima de uma semana.

2. Depois de autuado, o proprietário do veículo ou seu procurador será intimado a retirá-lo no prazo de 24 horas.

3. Se, findo aquele prazo, o veículo não for retirado do local onde está estacionado, será considerado abandonado e removido pelo Conselho Municipal para o seu depósito, onde poderá ser reclamado durante um período de três meses pelo seu proprietário ou procurador, mediante o pagamento correspondente a despesas de remoção previstas no n.º 5 do artigo 33 e da Coimba referida no n.º 1 deste artigo. No caso de a remoção ser efectuada através de um contrato com outra entidade, as despesas de remoção serão em conformidade com a factura deste.

4. Durante o período da apreensão do veículo, fica o proprietário sujeito ao pagamento de uma coima em conformidade com o previsto nos número quatro do artigo 33 da presente postura.

5. Se findo o prazo de noventa dias a contar das data de entrada do veículo no parque do Conselho Municipal e o mesmo não tiver sido reclamado, reverterá a favor do Conselho Municipal, sendo posteriormente leilado.

6. Os veículos encontrados abandonados, cujos proprietários ou procuradores não tenham sido encontrados depois de feitas as diligências legais, serão removidas para o Depósito do Conselho Municipal, onde ficarão sujeitas as disposições constantes dos n.ºs 3, 4 e 5 deste artigo.

7. O Conselho Municipal de Maputo poderá executar o previstos no n.º 3 do presente artigo e no n.º 4 do artigo 33, por contratação de entidades privadas ou estatais.

8. Aos danos resultantes da situação referidas no n.º 6, deste artigo, aplica-se o disposto no n.º 6 do artigo 33 da presente postura.

ARTIGO 44

Estacionamento em algumas praças e avenidas

1. Na Praça da Independência, fica proibido o estacionamento de veículos automóveis junto à faixa central e dentro das linhas brancas ali demarcadas.

2. Na Praça dos Trabalhadores o estacionamento será feito em conformidade com as demarcações nela efectuadas.

3. Na Praça dos Heróis Moçambicanos fica proibido o estacionamento de todos os veículos.

4. Na Rua Timor Leste, Avenida Rio Limpopo, troço compreendido entre as Avenidas Ahmed Sekou Touré e Eduardo Mondlane, na Rua Henriques Sousa, na praça situada defronte do Jardim Tunduro é permitido o estacionamento nos dois lados da faixa de rodagem, devendo todos os veículos ficar com a frente voltada no sentido do trânsito.

5. Na faixa de rodagem da Rua da Sé o trânsito faz-se á obrigatoriamente pelas duas faixas no sentido normal do trânsito, sendo permitido o estacionamento nos dois lados das referidas faixas, e devendo todos os veículos ficar com a frente voltada no sentido do trânsito.

6. É permitido o estacionamento de veículos no eixo da Avenida 25 de Setembro no troço compreendido entre a Rua Belmiro Obadias Muianga e a Avenida Guerra Popular, devendo tais locais estarem devidamente demarcados.

ARTIGO 45

Estacionamento de motociclos simples de velocidades

1. Na Rua Consiglieri Pedroso é permitido o estacionamento de motociclos simples e velocípedes no lado direito do sentido em que é feito o trânsito, devendo ficar estacionados com a frente voltada para o sentido trânsito.

2. Na Travessa da Catembe, da Boa Morte, travessa da Laranjeira, Travessa de António Furtado, Travessa da Palmeira e na Rua da Gávera, onde, a circulação de veículos é proibida, fica permitido o estacionamento de motociclos simples, velocípedes e carrinhas de mão, desde que a sua largura não embarace o trânsito, devendo o estacionamento ser feito de modo a não prejudicar o acesso ás entradas dos estabelecimentos.

3. Além dos locais indicados, poderão, os veículos de que se trata neste artigo, também estacionar nos espaços estabelecidos especialmente para esse fim.

SECÇÃO C

Parques de estacionamento

ARTIGO 46

Noção

1. São considerados parques de estacionamento as infra-estruturas providas das necessárias condições de segurança, pavimento devidamente demarcados para o estacionamento de viaturas e com os respectivos locais de entradas e saída.

2. Os parques são de três tipos:

- a) Parque de estacionamento a longo prazo, quando não haja qualquer sinalização limitando o tempo de estacionamento;
- b) Parque de tempo limitado, quando haja sinalização limitado o tempo de estacionamento permitido;
- c) Parque privado, o referido no artigo 48 da presente postura.

ARTIGO 47

Proibições nos parques

Sob pena de Coima em conformidade com o anexo II é proibido nos parques de estacionamento:

- a) Deixar os veículos estacionados fora do respectivo alinhamento ou com rodados fora dos traços demarcados no pavimento;
- b) O trânsito e o estacionamento de motociclos simples, velocípedes e carroças de qualquer espécie, salvo quando haja espaços especialmente concebidos para o efeitos;
- c) Circular com veículo sem ser para efeitos de estacionamento;
- d) O estacionamento de veículos em serviço públicos, salvo se alugados;
- e) O estacionamento de veículos destinados á venda;
- f) O estacionamento de veículos para a venda de mercadoria neles transportada.

ARTIGO 48

Parques privados

1. O estabelecimento de parques de estacionamento por particulares, carece de autorização do Presidente do Conselho Municipal, sob proposta da Instituição que vela pela área e mediante pagamento de uma taxa, de conformidade com o anexo I.

2. O requerimento em que o mesmo for pedido será acompanhado de uma planta indicativas da localização do parque, seus limites e ligações com a via pública e deve indicar o número de distribuição, as normas de acesso e saída bem como a coima que o proorietário se propõe cobrar pelo estacionamento.

3. O Conselho Municipal só poderá autorizar o estabelecimento de parques nos locais com condições mínimas de segurança, e que não sejam susceptíveis de causar embaraços ao trânsito nas vias públicas.

4. O terreno dos parques deverá oferecer condições razoáveis ao trânsito de veículos e assegurar nas vias públicas.

5. A ligação dos parques com as vias públicas será da conta dos respectivos proprietários e, deverá ser feita por forma a evitar que a entrada ou saída dos veículos cause embaraço ao trânsito e que o escoamento das águas das valetas não seja prejudicado.

6. A mudança de actividade nos parques carece de autorização do Conselho Municipal.

7. O estabelecimento não autorizado de parques de estacionamento privado é punido com Coima de conformidade com o anexo II, por espaço de estacionamento.

CAPÍTULO VI

Trânsito de peões

ARTIGO 49

Regras gerais

1. O trânsito de peões nos arruamentos da cidade com passeios já construídos, far-se-á obrigatoriamente por eles e não pelas faixas de rodagem.

2. Nos arruamentos da cidade onde não houver passeios, ou onde os passeios não estejam construídos, o trânsito de peões far-se-á pelo lado da faixa de rodagem e no sentido opostos ao dos veículos, devendo os mesmos seguir o mais possível encostados à berma.

3. Além das regras estabelecidas no Código da Estrada para o trânsito de peões, estes ficam ainda obrigados ao cumprimento do seguinte:

- a) Transitar pelas passadeiras assinaladas nos pavimentos, se as houver;
- b) Fora destes casos, fazer a travessia sem demora, seguindo sempre uma direcção perpendicular ao eixo da via;
- c) Respeitar as limitações dadas pelos sinais iluminosos reguladores do trânsito, só fazendo a travessia com a luz verde no sentido da marcha, ou outra indicação especial;
- d) Não dificultar de qualquer maneira a circulação de veículos, agarrar-se ou pendurar-se neles.

4. Nas passadeiras de peões, devidamente sinalizadas, o peão tem prioridade sobre os automóveis, salvo nos locais onde o trânsito é regulado por sinais luminosos.

5. Nos cruzamentos da Avenida 25 de Setembro com Avenida Samora Machel e Karl Marx, as passadeiras destinadas a passagem dos peões serão demoradas a uma distância não inferior a 6 metros, medidas do ponto começa a curva do lancil.

CAPÍTULO VII

Veículos de instrução

ARTIGO 50

Ensino de condução

1. Das 7 às 18 horas dos dias úteis, fica proibido o ensino de condução de todos os veículos na zona delimitada pelas seguintes artérias:

- Avenidas Maártires de Inhaminga, Guerra Popular, Josina Machel, Rua da Rádio Moçambique, Avenida Vladimir Lenine, 10 de Novembro e Rua da Imprensa.

2. Nas rampas de acesso aos Paços do Município, bem como na Avenida 10 de Novembro, Rua Belmiro Obadias Muianga, desde o cruzamento desta com a Avenida 25 de Setembro até as Avenida 10 de Novembro, a Rua 1044 e a Avenida Julius Nyerere, desde a Praça do Destacamento Feminino até às ruas 1050 e a do Farol, fica proibido a qualquer hora, o ensino de condução de veículos automóveis.

CAPÍTULO VIII

Trânsito de animais

ARTIGO 51

Regras gerais

É proibido o trânsito de animais agrupados, excepto aqueles que se destinam ao património Municipal, ficando no entanto o trânsito destes sujeito ao cumprimento das seguintes obrigações:

- a) Não fazer parte do agrupamento mais de vinte e quatro cabeças;

- b) Serem acompanhados de pelo menos três condutores, seguindo um a frente, outro ao meio e o outro à retaguarda do agrupamento;
- c) Ocuparem só a metade esquerda das vias públicas por onde passarem;
- d) A fazerem os percursos para o matadouro entre as cinco e trinta e as seis e trinta horas, ou às catorze e dezasseis horas.

CAPÍTULO IX

Penalidades

ARTIGO 52

Coimas

1. Na cobrança das Coimas aplicadas nos termos desta Postura observar-se-ão as regras estabelecidas pelo Código da Estrada sobre essa matéria.

2. O valor das Coimas previstas no artigo 36 desta Postura, por não decorrer de infracções às regras de trânsito, constitui do Município.

3. O valor das Coimas aplicadas nos termos desta Postura, será acrescido em 10%.

4. O Agente autuante deve beneficiar de uma percentagem sobre o valor da coima cobrada, a ser definida pelo Conselho Municipal.

5. Os casos de violação da presente Postura, que não estejam especificados, são punidos em conformidade com o estabelecido no anexo II, que faz parte integrante desta postura.

ARTIGO 53

Das receitas de Estacionamento e Reserva de espaço

As receitas provenientes do estacionamento e reserva de espaço para estacionamento, são consignadas para manutenção e reabilitação da sinalização.

ARTIGO 54

Reclamações e prazos

O infractor que não concordar com a penalização, poderá apresentar a sua reclamação ao Presidente do Conselho Municipal dentro do prazo de sete dias úteis, a contar da data da penalização.

ARTIGO 55

Dúvidas e casos omissos

Quaisquer dúvidas sobre a execução da presente postura e casos omissos devem ser resolvidos por despacho do Presidente do Conselho Municipal.

Paços do Município de Maputo, 16 de Setembro de 2005.

ANEXO I

Taxas previstas na Postura de Trânsito

Artigo	Descrição	Valor
2/2	Pedido de Interrupção do trânsito na via pública (coima diária):	
	- Por motivo de obras	500 000,00
	- Por outros motivos	5 000 000,00
18/1	Autorização semestral de trânsito	1 000 000,00
19/5	Licença mensal de trânsito diurno para camiões de peso bruto superior a 8 000 kg	1 000 000,00
19/6	Licença mensal de trânsito para camiões de peso bruto entre:	
	-16 000 a 22 000 kg	1 000 000,00
	-22 000 a 38 000 kg	2 000 000,00
	-38 000 a 48 000 kg	3 000 000,00
	-superior a 48 000 kg	4 000 000,00
29/3	Reserva de espaço para o estacionamento	
	- dias úteis das 7h00 às 18h00	9 000 000,00
	- todos os dias	18 000 000,00
33/4	Parqueamento de:	
	- Ligeiros	500 000,00
	- Pesados	1 000 000,00
	- Reboques	750 000,00
	- Semi-reboques	1 000 000,00
33/5	Remoção de veículos:	
	- Ligeiros	1 200 000,00
	- Pesados	2 000 000,00
	- Reboques	1 750 000,00
	- Semi-reboques	2 500 000,00
38/3	Autorização de estacionamento de automóveis pesados, na zona da praia	5 000 000,00
48/1	Autorização de estabelecimento de parque privado (por espaço/ano)	500 000,00

Artigo	Descrição	Valor
2	Violação da proibição de trânsito e estacionamento de veículos nas vias vedadas ao trânsito	1 000 000,00
2	Interrupção ou condicionamento de trânsito não autorizado	5 000 000,00
3	Prática da sinalização da via pública não autorizada	10 000 000,00
5	Violação da proibição do estacionamento de veículos nas passadeiras de peões e nas vias reservadas ao trânsito de peões	1 000 000,00
6	Desobediência às linhas de trânsito junto dos sinais luminosos	1 000 000,00
8	Inobservância das regras de entrada e saída dos passageiros	800 000,00
9	Não uso de capacetes de protecção por condutores ou passageiros de motociclos ou velocípedes	500 000,00
10	Violação das regras sobre o uso de sinais sonoros e poluição sonora	1 000 000,00
11	Falta de segurança e solidez de motores, poluição sonora, derramamento ou perda de quaisquer substâncias bem como produção de fumos	1 000 000,00
13	Transgressão às regras de trânsito nas praças	1 000 000,00
14	Violação da proibição de mudança de direcção para a direita por veículos de transporte colectivo de passageiros	1 000 000,00
15	Violação às regras de trânsito na Av. Samora Machel	1 000 000,00

16	Violação às regras de trânsito na Av. Eduardo Mondlane	1 000 000,00
18	Circulação de tractores nas artérias da cidade, sem autorização	2 000 000,00
19	Violação às restrições ao trânsito de veículos pesados de peso bruto entre:	
	- 16 000 a 22 000 kg	10 000 000,00
	- 22 000 a 38 000 kg	12 500 000,00
	- superior a 38 000 kg	15 000 000,00
20	Trânsito de automóveis em vias proibidas	1 000 000,00
23	Embaraço ou corte de prioridade a veículos de bombeiros em prestação de socorro a calamidades públicas	1 500 000,00
26	Violação das regras de trânsito especiais impostas aos autocarros	1 500 000,00
27	Demora ou Paragem de autocarros fora dos locais fixados para tal	1 000 000,00
28	Violação das regras dos passageiros para tomar ou largar os autocarros	100 000,00
30	Violação das regras de estacionamento oblíquo	750 000,00
31	Violação das regras de estacionamento oblíquo por automóveis pesados	1 000 000,00
33	Estacionamento de reboque e semi-reboques em vias públicas	1 750 000,00
33	Estacionamento de automóveis em locais proibidos	750 000,00
34	Violação das regras de estacionamento defronte de estabelecimentos de ensino, de espectáculos e de farmácias	1 000 000,00
35	Estacionamento de automóveis nos locais de contentores de lixo	1 000 000,00
36	Reparação ou lavagem de automóveis	1 000 000,00

	na via pública	
37	Violação às regras de circulação e estacionamento na Av. Eduardo Mondlane	750 000,00
38	Estacionamento de veículos nas dunas localizadas nas praias:	
	a) Ligeiros	1 000 000,00
	b) Pesados	1 500 000,00
39	Violação da restrição de estacionamento em algumas artérias	1 000 000,00
40	Estacionamento demorado junto das bombas de abastecimento de combustível	1 000 000,00
41	Estacionamento em locais demarcadas para veículos de aluguer	1 000 000,00
42	Estacionamento de veículos funerários nas vias públicas quando em serviço fúnebre	750 000,00
43	Estacionamento por período superior a uma semana	1 000 000,00
44	Violação às regras de estacionamento em algumas praças e avenidas	1 000 000,00
47	Violação às regras sobre o uso de parques	750 000,00
48	Estabelecimento, não autorizado, de parque de estacionamento privado (por cada espaço)	9 000 000,00
50	Ensino de condução fora dos períodos e locais autorizados	1 000 000,00
51	Violação às regras de trânsito de animais agrupados	2 000 000,00

ANEXO III

BASE DE DADOS DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 4

Da acordo com o exposto no artigo 4 da Postura de Trânsito do Município de Maputo, definem-se as seguintes artérias como sendo Avenidas com prioridade de passagem:

Avenida 10 de Novembro	Avenida Guerra Popular
Avenida 24 de Julho	Avenida Joaquim Chissano
Avenida 25 de Setembro	Avenida Julius Nyerere
Avenida Acordos de Lusaka	Avenida Keneth Kaunda
Avenida Amílcar Cabral	Avenida Lurdes Mutola
Avenida Cardeal D. Alexandre dos Santos (Rua 4755.Rua 4289)	Avenida Mao Tsé Tung
Avenida da Marginal	Avenida Marien Ngouabi
Avenida da OUA	Avenida Mártins de Inhanga
	Avenida Sebastião M. Mabote (Rua 5751)
Avenida das FPLM	Avenida Patrice Lumunba
Avenida de Angola	Avenida Vladimir Lénine
Avenida de Moçambique	Rua 4689 (D ^a Alice)
Avenida do Rio Tembe	Rua Gago Continho
Avenida do Trabalho	Rua Irmãos Roby
Avenida Eduardo Mondlane	Rua Marquês de Pombal

Parágrafo 1 – As Avenidas Emília Daúde e Maguiguana são também consideradas prioritárias apenas nos cruzamentos com a Olof Palme, Rua da Resistência, Avenida Romão Fernandes Farinhas, Avenida Mahomed Siad Barre e Avenida Lucas Luali.

Parágrafo 2 – As Avenidas Filipe Samuel Magaia, Karl Marx e Albert Luthuli são também consideradas prioritários excepto nos seus cruzamentos com as Avenidas 24 de Julho, e Eduardo Mondlane.

Parágrafo 3 – A Avenida Salvador Allende e Amílcar Cabral são também consideradas prioritárias excepto nos cruzamentos com as Avenidas Eduardo Mondlane, 24 de Julho e Mao Tsé Tung.

Parágrafos 4 – As Avenidas Agostino Neto e Paulo Samuel Kankhomba são também consideradas prioritárias apenas nos cruzamento com as Ruas de Tchamba, General Pereira D Eça C dte. João Belo Valetim Siti, Olof Palme, Rua da Resistência, Rua de Anguane e Rua Godinho Mira.

Parágrafo 5 – As Avenidas, Josina Machel e Fernão Magalhães são também consideradas prioritárias excepto nos cruzamentos com as Avenidas Karl Marx, Filipe Samuel Magaia, Guerra Popular e Albert Luthuli.

Parágrafo 6 – A Avenida Zelequias Maganhela é também considerada prioritária excepto nos cruzamentos com as Avenida Vladimir Lenine. Samora Machel, Karl Marx, Filipe Samuel Magaia, Guerra Popular e Albert Luthuli.

Parágrafo 7 – A Avenida Tomás Nduda é também considerada prioritária excepto nos cruzamentos com as Avenidas 24 de Julho, Eduardo Mondlane e Mao Tsé Tug.

Parágrafo 8 – A Avenida Kim Sung é também considerada prioritária excepto nos cruzamentos com a Avenida Mão Tse Tung e Keneth Kaunda.

Parágrafo 9 – A Rua da Beira é também considerada prioritária excepto nos cruzamentos com a Avenida Julius Nyerere.

Parágrafo 10 – A Avenida Samora Machel é também considerada prioritária excepto nos cruzamentos com a 25 de Setembro e Praça da Independência.

Artigo 22

De acordo o exposto no artigo 22 da Postura de Trânsito do Município de Maputo, definem-se as seguintes artérias como sendo de circulação proibida:

Sentido Nascente – Poente (Este – Oeste)
 Rua do Timor Leste –zona A3
 Travessa do Tenente Valadim –zona A3
 Rua Henrique Tocha-zona B3
 Rua Serpa Pinto zona B3
 Rua Heróis de Quionga – zona B3
 Rua do rio Tembe- zona C5, D5
 Avenida Ahmed Sekou Touré entre as Avenidas Julius Nyerere e Armando Tivane – zona B1
 Rua do Caracol – zona C1
 Rua da Gávea – zona A3
 Rua do Bagamoyo – zona A3,A4
 Rua Estácio Dias – zona B5
 Rua dos Voluntários – zona B4
 Rua Xavier Botelho-zona B2
 Rua Mtomoni (Rua 1104) – zona B1
 Rua da Electricidade –Zona A3
 Avenida Zedequias Manganhela entre a Avenida Samora Machel e Rua Paulino S. Gil
 Avenida Emília Daússe entre as Avenidas Salvador Allende e Guerra Popular Zona C3,B4,C2
 Avenida Paulo Samuel Kankhomba entre as Avenidas Salvador Allende e Guerra Popular.
 Avenida Ho Chi Min entre as Avenida Karl Marx e Siade Barre
 Rua da Argélia-zona B1-B2
 Rua 1042
 Rua de Mukumbura Zona C1,C2
 Rua 1111
 Sentido Poente – Nascente (Oeste – Este)
 Avenida Josina Machel entre as Avenidas Siad Barre e Karl Marx
 Avenida Maguiguana entre as Avenidas Guerra Popular e Salvador Allende – Zona B3,B4
 Avenida Agostinho Neto entre as Avenidas Guerra Popular e Salvador Allende – Zona C3,C2
 Avenida Mateus Sansão Mutemba – Zona B1,B2
 Rua José Mateus – Zona B1
 Avenida Fernão de Magalhães entre a Rua Paulino S. Gil e Avenida Samora Machel
 Avenida Patrice Lumumba entre as Avenidas Vladimir Lénine e Tomás Nduda – Zona B2
 Rua Consiglieri Pedroso Zona A3
 Rua Joaquim Lapa – Zona A3
 Rua Carlos da Silva – Zona B5
 Avenida do Trabalho entre a Avenida do Rio Tembe e Rua João Albasini
 Rua de Kongwa – Zona B2
 Rua de Sidano – Zona B1
 Rua de Nachingweia entre as Avenidas Mártins de Mueda e Mártins da Machava – Zona B1
 Rua Nkunya Kido – Zona C1
 Rua 1044
 Rua de Kassuende – C1, B2
 Sentido Norte – Sul
 Rua Dr. Redondo entre as Avenidas Eduardo Mondlane e 24 de Julho – Zona B3
 Rua Baptista de Carvalho – zona A3
 Rua Joaquim de Lemos – Zona B3
 Rua do Dr. Almeida Ribeiro entre as Avenidas 24 de Julho e Patrice Lulmumba – Zona B2
 Rua Comandante Augusto Cardoso – Zona B2
 Rua do Capitão Henrique de Sousa – Zona A3,B3
 Rua Robati Carlos – Zona B3
 Rua Simões Silva – Zona B3

Rua Carreira Monteiro R2255 – Ernesto Paulo – Zona B5
 Av. do Limpopo – Zona C5
 Rua D^a Leonor – Zona B4
 Rua do Telégrafo – Zona B2
 Avenida Mártires da Machava entre a Rua do Kassuende e Eduardo Mondlane – Zona C2 B2
 Avenida Armando Tivane entre a Rua de Kassuende e Eduardo Mondlane – Zona C1.
 Rua Rufino de Oliveira – Zona B3
 Rua 1111
 Sentido Sul – Norte
 Rua das Flores – Zona B3
 Rua Romão Fernandes Farinha entre as Avenidas J.Machel e 24 de Julho – Zona B4
 Travessa da Maxaquene – Zona A3

Avenida Marginal superior
 Rua da Igreja – Zona B3
 Rua José Sidumo entre as Avenidas Patrice Lumumba e 24 de Julho – Zona B2
 Rua Francisco Matange – Zona B2
 Avenida Lártins da Machava entre a Rua de Nachingwea e Avenida Sansão Mutemba – Zona B1
 Rua Carlos Albers – Zona B2
 Rua Manuel António de Sousa – Zona B4
 Rua da Marconi – Zona B2
 Rua das Mahotas – Zona B3
 Rua João de Queiroz entre a Ahmed Sekhou Touré e Eduardo Mondlane (Rua 1095) – zona B3 (56 no mapa)
 Avenida Francisco O. Magumbwe entre a Eduardo Mondlane e Rua do Kassuende

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Ario Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Maio de dois mil e nove lavrada de folhas trinta e três a folhas trinta e quatro do livro notas para escrituras diversas número setecentos e vinte e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial, perante Ricardo Herinque Xavier Trindade, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a mudança da denominação da sociedade da Ario Moçambique, Limitada, passando a denominar-se Rogers Aviation Mozambique, Limitada, e por consequência é alterada a redacção do artigo primeiro do pacto social a qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Rogers Aviation Mozambique, Limitada.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, treze de Maio de dois mil e nove. —
 A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe.*

ECC, Consultoria & Construção Civil, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Maio de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100100886 uma sociedade denominada ECC Consultoria & Construção Civil, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Maria Antonieta Gonçalves Ferrão, moçambicana, portadora do Passaporte n.º S 056300, emitido em Pemba a dezoito de Março de dois mil e oito, pelos Serviços de Migração

de Pemba, casada com Mário António Gehamade, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Angónia, província de Tete, residente em Pemba; e

Leonel Chide Ferrão Muchiguere, moçambicano, portador do Bilhete de Identidade n.º 110111146A, emitido em Maputo aos sete de Agosto de dois mil e seis, pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo, natural de Pemba, província de Cabo Delgado, residente na Avenida Fernão de Magalhães número trinta e quatro, décimo primeiro andar, na cidade de Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) É constituída uma sociedade denominada ECC, Consultoria & Construção Civil, Limitada.

Dois) A sociedade ECC, Consultoria & Construção Civil, Limitada, terá a sua sede na cidade de Maputo - Moçambique e poderá abrir filiais, sucursais, delegações, agências, em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objectivo social a construção civil, consultoria, venda de materiais e aluguer de equipamentos de construção civil e gestão de infra-estruturas.

Dois) Por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades conexas e subsidiárias da actividade principal.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade ECC, Consultoria & Construção Civil, Limitada, é de duzentos e dezanove mil novecentos e oitenta meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo a primeira no valor nominal de vinte e um mil novecentos e noventa e oito meticais, equivalente a dez por cento do capital social e pertencente a Leonel Chide Ferrão Muchiguere; e a segunda no valor nominal de cento e noventa e sete mil novecentos e oitenta e dois meticais, equivalente a noventa por cento do capital social, pertencente a Maria Antonieta Gonçalves Ferrão.

Dois) O capital social subscrito poderá ser aumentado por uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios, mediante entrada de novos fundos ou por incorporação de fundos de reserva legal, desde que os sócios gerentes assim o deliberem.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade suprimento de que ela carecer a juro e demais condições a estabelecer pelos sócios gerentes.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão, divisão ou alienação de quotas é livre entre os sócios, mas em relação a estranhos, fica dependente da autorização da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios Maria Antonieta Gonçalves Ferrão e Leonel Chide Ferrão Muchiguere que desde já ficam nomeados como gerentes com dispensa de caução com ou sem remuneração conforme o que vier a ser deliberado pelos sócios gerentes.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os seus actos bastará uma assinatura de qualquer um dos sócios gerentes.

Três) Os sócios gerentes não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos seus objectivos sociais, nomeadamente em letras de fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

Por morte ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio ou interdito, os quais nomearão de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Salvo outras formalidades legais a assembleia geral, reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e extraordinariamente sempre que for necessário e será convocada por um dos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e resultados

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano. Dos lucros líquidos apurados em cada balanço depois de deduzida a percentagem aprovada para a constituição do fundo de reserva legal, o remanescente será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só será dissolvida nos casos previstos na lei, dissolvendo - se por mútuo consentimento todos serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em caso omissis regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Maio de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Kapicua- Livros E Multimédia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezanove de Maio de dois mil e nove, lavrada de folhas uma a folhas cinco, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e um, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu -se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, em que a sócia FCA – Editora de Informática, Limitada cedeu a

totalidade da sua quota de valor nominal de cento e vinte mil meticais, a favor do sócio José Armando Vidal Capão, pelo preço de quatro mil quinhentos e oitenta e três euros; a sócia LIDEL – Edições Técnicas, Limitada, dividiu a sua quota de valor nominal de trezentos e sessenta mil meticais, em três novas quotas, sendo uma de noventa mil meticais que cedeu a sócia Isabelle Ciret, pelo preço de três mil quatrocentos e trinta e oito euros, uma de cento e oitenta mil meticais que cedeu ao senhor Pedro António Jamisse Massunda pelo preço de seis mil oitocentos e setenta e cinco euros, e outra de noventa mil meticais que cedeu a senhora Maria Cecília Pereira pelo preço de três mil quatrocentos e trinta e oito euros, entrando os dois últimos para sociedade como novos sócios.

Estas cessões de quota foram feitas com todos os direitos e obrigações inerentes as quotas cedidas e pelos preços acima mencionados, que os cedentes declararam ter recebido dos cessionários o que, por isso lhes conferiram plena quitação.

As sócias FCA- Editora de Informática, Limitada e LIDEL- Edições Técnicas, Limitada, apartaram-se da sociedade e nada têm a haver dela.

Os sócios José Armando Vidal Capão e Isabelle Ciret, unificaram as quotas ora cedidas às primitivas que possuíam, passando cada um a deter na sociedade uma quota única, com os valores nominais de quatrocentos e vinte mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social e duzentos e dez mil meticais correspondente a dezassete vírgula cinco por cento do capital social respectivamente.

Que em consequência da divisão e cessão da quotas, entrada de novos sócios é alterada cláusula quarta dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

CLÁUSULA QUARTA

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e duzentos mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e vinte mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio José Armando Vidal Capão;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos e dez mil meticais, correspondente a dezassete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Isabelle Ciret;
- c) Uma quota no valor nominal de cento e oitenta mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro António Jamisse Massunda;

d) Uma quota no valor nominal de noventa mil meticais, correspondente a sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Maria Cecília Pereira;

e) Quota própria da sociedade Kapicua – Livros e Multimédia, Limitada no valor nominal de trezentos mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Maio de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Organizações Kumbeza, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Setembro de dois mil e oito, exarada de folhas cento e vinte e oito a cento e trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Hermenegilda Ilda Bazar, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Carlos Alberto Simango, Issufo Saquina Abdul Aly e José Miguel Quintas Nicolau uma sociedade denominada Organizações Kumbeza, Limitada, com sede sita na Avenida de Moçambique, Kilómetro vinte e dois, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

A sociedade adopta a denominação Organizações Kumbeza, Limitada, com abreviatura OK, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede e estabelecimento na cidade de Maputo, Avenida Moçambique km vinte e dois, podendo estabelecer sucursais ou outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro desde que autorizada pelas autoridades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado com início nesta data.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) A comercialização e distribuição interna de combustíveis, petróleo e seus derivados e toda a espécie de óleos sejam de origem animal, vegetal ou mineral;

- b) O armazenamento e manuseamento de combustíveis, petróleo e seus derivados e toda a espécie de óleos sejam de origem animal, vegetal ou mineral;
- c) Transporte terrestre de passageiros e bens;
- d) Mecânica e refrigeração;
- e) Restaurante, bar e alojamento;
- f) Importação, comercialização e assistência a equipamento de reciclagem de resíduos sólidos;
- g) Importação e exportação;
- h) Actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais desde que devidamente autorizadas;
- i) Quaisquer outras actividades industriais, agrícolas ou comerciais com o fim lucrativo que seja autorizada a exercer.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de cem mil meticais, e encontra-se integralmente realizado em dinheiro, bens ou outros valores do activo constante da escrita social repartidos em três quotas pelos sócios:

- a) Carlos Simango, com uma quota de trinta e quatro por cento;
- b) Issufo Saquina Aly com uma quota de trinta e três por cento;
- d) José Miguel Quintas Nicolau com uma quota de trinta e três por cento.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

Três) Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros e representantes do falecido ou interdito tomarão o lugar deste, os quais deverão nomear entre si quem a todos os representa na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral, administração e representação da sociedade

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar, nas sessões da assembleia geral, por outros sócios, por meio de mandato conferido por simples documento particular assinado pelo mandante.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral será convocada pela administração com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada, com aviso de recepção, por telegrama, fax, correio electrónico, devendo mencionar o local, dia, hora e o objectivo da reunião.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos requeiram a maioria qualificada.

Dois) Com excepção dos casos em que a lei exige a sua realização, é dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordarem por escrito - carta, acta, telegrama, fax ou correio electrónico - na deliberação e em que por esta forma se delibere sendo, nestes casos, válidas as deliberações tomadas em qualquer local e qualquer que seja o seu objectivo.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração constituído por dois ou três gerentes designados em assembleia geral, os quais podem ser escolhidos de entre pessoas estranhas à sociedade.

Dois) A assembleia geral que designar os administradores nomeará, entre eles, um director-geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Não poderão os administradores e seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao seu objecto social, nem poderão sem prévia aprovação da assembleia geral alienar, permutar ou dar em garantia bens, imóveis ou direitos reais sobre os mesmos, fundar, adquirir ou alienar empresas ou participações no capital social de outras sociedades ou efectuar transacções relacionadas com as quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A gestão diária da sociedade é confiada ao administrador geral nomeado nos termos do parágrafo segundo do artigo décimo dos presentes estatutos.

Dois) Os administradores poderão, de comum acordo, constituir mandatários para quaisquer fins por mandato geral ou especial.

Três) O primeiro mandato do conselho de administração será exercido pelo José Miguel Quintas Nicolau como director-geral e Issufo Saquina Aly como administrador.

ARTIGO DÉCIMOTERCEIRO

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos três sócios.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e resultados

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Dos lucros líquidos apurados pelo balanço, são deduzidos:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal enquanto não estiver preenchido ou sempre que se mostre necessário reintegrá-lo;
- b) Os valores que por deliberação da assembleia geral se destinem a constituir outros fundos de reserva.

Dois) Feitas as deduções referidas no número anterior os dividendos serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral, que nomeará uma comissão liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Casos omissos

Todos os casos omissos serão tratados ao abrigo da lei comercial que regula as sociedades por quotas em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Associação Hlaissane

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Julho do ano dois mil e oito, lavrada a folhas oitenta verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um traço B da Conservatória dos Registos e Notariado do Bilene, a cargo de mim Gonçalo André Mugabe, técnico superior N2 e conservador dos registos e notariado em serviço no Distrito de Bilene e em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre José João Siteo, Pedro Ernesto Moiane, Naftal Sozinho Macie, Rosária Camilo Tivane, Lurdes André Siteo, Berta Raúl Chihanane, Augusto Jeremias Marime, Jorge Jaime Pelembe, Gilberto José Siteo e Arcénio Vicente Cossa, uma Associação Cristá Hlaissane.

Primeiro: José João Siteo, casado, natural de Gombane, distrito do Bilene e residente no

Bairro Quatro da Vila da Macia, portador do Bilhete de Identidade n.º 090041675X, emitido aos dezanove de Junho de dois mil e um pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: Pedro Ernesto Moiane, casado, natural de Incaia, distrito do Bilene e residente no Bairro Cinco da Vila da Macia, distrito do Bilene, portador do pedido do Bilhete de Identidade n.º 0035571541, emitido aos doze de Setembro de dois mil e sete, pela Direcção de Identificação Civil de Bilene;

Terceiro: Naftal Sozinho Macie, casado, natural de Goanine, distrito de Xai-Xai e residente no Bairro Cimento da Vila da Macia, distrito do Bilene, portador do Bilhete de Identidade n.º 090187492F, emitido aos vinte e um de Outubro de dois mil e quatro, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Quarto: Rosária Camilo Tivane, solteira, natural de Macia, distrito de Bilene e residente no Bairro Um da Vila da Macia, distrito do Bilene, portadora do Bilhete de Identidade n.º 090161027S, emitido aos catorze de Abril de dois mil e quatro, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Quinto: Lurdes André Siteo, solteira, natural de Muzamane, distrito de Chibuto e residente no Bairro Cinco da Vila da Macia, distrito do Bilene, portadora do Bilhete de Identidade n.º 090042127W, emitido aos nove de Abril de dois mil e sete, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Sexto: Berta Raúl Chihanane, casada, natural de Chicumbane, distrito de Xai-Xai e residente no Bairro Dois da Vila da Macia, distrito do Bilene, portadora do Bilhete de Identidade n.º 090271589Q, emitido aos quinze de Dezembro de dois mil e cinco, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Sétimo: Augusto Jeremias Marime, solteiro, natural e residente na Macia, Bairro Um, distrito do Bilene, portador do pedido do Bilhete de Identidade n.º 0027023821, emitido aos dezanove de Julho de dois mil e sete, pela Direcção de Identificação Civil de Bilene;

Oitavo: Jorge Jaime Pelembe, casado, natural e residente na Macia, Bairro Cinco, distrito do Bilene, portador do Bilhete de Identidade n.º 090037225E, emitido aos dez de Junho de dois mil e quatro, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Nono: Gilberto José Siteo casado, natural de Macia e residente no Bairro Quatro do Bilene, distrito do Bilene, portador do Bilhete de Identidade n.º 090022109V, emitido aos dezoito de Outubro de dois mil e dois, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Décimo: Arcénio Vicente Cossa, casado, natural de Maputo e residente no Bairro Joaquim Chissano, distrito do Bilene, portador do Bilhete de Identidade n.º 090207194K, emitido aos cinco de Abril de dois mil e cinco, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Constituem entre si uma Associação Cristá Hlaissane.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

ACRIHLA (Associação Cristá Hlaissane) é uma associação cristá de personalidade jurídica

e de autonomia administrativa e sem fins lucrativos nem identidade particular. No exercício das suas actividades, age em conformidade com os procedimentos democráticos em vigor na República de Moçambique e sujeita-se apenas a interferências previstas na lei.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A CRIHLA tem a sua sede no distrito do Bilene, na Vila da Macia, basicamente as actividades da ACRIHLA abrangerão apenas o distrito de Bilene.

Dois) A CRIHLA existe para um tempo indeterminado desde a data da sua fundação.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) Zelar e providenciar alívio às pessoas mais carentes no distrito através de assistência material, moral e espiritual.

Dois) Ajudar as crianças órfãs e vulneráveis na busca de familiares substitutas e na melhoria de condições de vida através da doação de produtos alimentares e vestuários.

Três) Providenciar auxílio moral e espiritual às mães viúvas e carentes.

Quatro) Proporcionar condições básicas para sobrevivência dos idosos rejeitados e vulneráveis.

Cinco) Contribuir no desenvolvimento económico local através de projectos de geração de rendimentos nas comunidades.

Seis) Contribuir na restauração e preservação dos valores morais nas comunidades locais.

ARTIGO QUARTO

Actividades

Um) Construção e reabilitação das casas para os idosos rejeitados e vulneráveis.

Dois) Construção de latrinas melhoradas.

Três) Identificação de famílias substitutas para as crianças órfãs e vulneráveis doação periódica de produtos básicos às mesmas.

Quatro) Prevenção e aconselhamentos a pessoas vivendo com HIV/SIDA, exortando a aderirem e não abandonar os tratamentos na unidade sanitária.

Cinco) Realização de palestras com vista a sensibilização dos residentes sobre os perigos do HIV/SIDA na sociedade e da necessidade da mudança de atitudes no relacionamento sexual.

Seis) Doação periódica de produtos alimentares básicos e outros recursos à disposição da associação pessoas vivendo com HIV/SIDA de acordo com a vulnerabilidade de cada um.

ARTIGO QUINTO

Membros

Pode ser membro da ACRIHLA todo o cidadão moçambicano residente ou não residente desde que aceite os estatutos e programas da associação.

ARTIGO SEXTO

Classificação dos membros

Os membros têm a seguinte classificação:

- a) Membros fundadores — são aqueles que participaram na fundação da associação, isto é, os que participaram na elaboração do presente estatuto na definição do programa inicial da ACRIHLA;
- b) Membros efectivos — são aqueles que se dedicam as actividades da associação e que têm as suas quotas em dia;
- c) Membros honorários — são aqueles que se dedicam ou prestarem serviços em prol do desenvolvimento da ACRIHLA, mesmo que por razões diversas não estejam ainda a prestar apoio a associação;
- d) Membros por mérito — são pessoas que pela sua identidade e mérito são conselheiros da associação;
- e) Simpatizantes — são aqueles que não estando na associação participam directa ou indirectamente nas actividades da associação, enviando para ela as suas contribuições.

ARTIGO SÉTIMO

Direitos dos membros

São direitos dos membros:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos da associação nos termos do regulamento;
- b) Apresentar propostas de candidatos para órgãos da associação;
- c) Participar nas questões da vida da associação e apresentar críticas e propostas;
- d) Possuir cartão de membros da associação;
- e) Não sofrer qualquer sanção sem ser previamente ouvido;
- f) Agir contra o que viola a lei, o estatuto e programa da associação;
- g) Renunciar a sua qualidade de membro, bastando para isso apresentar por escrita o pedido da renúncia;
- h) Beneficiar-se de orações de bênção pela associação;

ARTIGO OITAVO

Deveres dos membros

São deveres dos membros:

- a) Apresentar-se nos encontros e nas actividades da associação;
- b) Pagar quotas e outras contribuições obrigatórias;
- c) Difundir os ideais e programas da associação e atrair novos membros;
- d) Não exercer actividades individuais em nome da associação;
- e) Valorizar e utilizar correctamente o património da associação.

ARTIGO NONO

Órgãos da associação

Um) Constituem órgãos da associação os seguintes:

- a) O presidente da associação;
- b) Coordenador da associação;
- c) Assembleia Geral;
- d) A Comissão Executiva;
- e) Conselho Fiscal.

Dois) Todos os órgãos indicados no artigo nono são dirigidos por um presidente e respectivo vice.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia Geral

Um) Definição:

- a) A Assembleia Geral é constituída por todos os membros efectivos;
- b) A Direcção da Assembleia Geral é constituída pelo presidente, vice-presidente, secretário e fiscal;
- c) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente de seis em seis meses e pode reunir-se extraordinariamente a pedido de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

Dois) Competência da Assembleia Geral compete a Assembleia Geral:

- a) Decidir sobre o objecto e tarefas da ACRIHILA;
- b) Aprovar e modificar os estatutos, o programa e outros documentos fundamentais da associação;
- c) Aprovar ou reprovocar o relatório da Comissão Executiva.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Comissão Executiva

Um) Definição:

- a) A Comissão Executiva é órgão da implementação dos programas da associação no período do seu mandato;
- b) A Comissão Executiva é composta pelo coordenador e chefes de departamentos. Reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, por iniciativa do secretariado ou a pedido de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

Dois) Mandato:

- a) O mandato da Comissão Executiva é de dois anos renováveis;
- b) Quando as condições o justificarem, a assembleia geral poderá dissolver a Comissão Executiva.

Três) Competências da Comissão Executiva:

- a) Preparar em todos os aspectos a realização da assembleia geral;
- b) Coordenar as actividades da ACRIHILA;
- c) Escolher de entre os membros da associação o secretariado da Comissão Executiva.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é um órgão de supervisão, fiscalização das actividades da ACRIHILA e é constituído por um fiscal e dois vogais.

Dois) Competências do Conselho Fiscal:

- a) Compete ao Conselho Fiscal, fiscalizar e garantir o cumprimento dos presentes, programas e demais disposições legais da vida da associação e denunciar aos órgãos competentes as violações o funcionamento da associação;

- b) Em caso de perigo eminente, para vida física ou integridade da associação ou dos seus membros, podem os gerentes da impressão tomar medidas de execução destinadas a prevenir esse perigo e submeter a decisão tomada a confirmação superior no prazo de vinte e quatro horas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Fundos da associação

Os fundos da associação provem das quotas dos membros, donativos, rendimentos próprios e de outros organismos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fusão e cisão

A fusão e cisão da associação serão decididas pela Assembleia Geral e sob proposta da Comissão Executiva que definirá as condições em que se deve processar.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quotas, jóias e despesas

Um) Constitui dever dos membros pagar quotas mensais, podendo fazer paralelamente outras contribuições necessárias ao funcionamento da associação.

Dois) Os valores da quotização mensal são aprovados pela Assembleia Geral

Três) É proibido o uso de fundos da associação em benefício próprio. Por qualquer um dos membros bem como custear despesas pessoais em nome da associação sem autorização prévia por quem é de direito.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Subsídios

São subsidiados os seguintes cargos:

- a) Coordenador geral e todos os membros que trabalham a tempo inteiro na associação;
- b) A tabela dos subsídios vai ser definida com base nas capacidades financeiras da associação e aprovada pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Sanções

Um) Repreensão simples e registada.

Dois) Perda de direito de membro da associação por reincidência na falta de pagamento de quotas.

Três) Perda de direito de membro da associação por reincidência na falta às reuniões convocadas sem justificação.

Quatro) Demissão de cargo em caso de uma infracção grave.

Assim o disseram e outorgaram.

Arquivo a nota número duzentos quarenta e um barra GDBM barra C barra quatro, de Julho de dois mil e oito, despacho, estatuto com os respectivos documentos pessoais.

Esta escritura depois de lida em voz alta na presença simultânea dos outorgantes, vão assinar comigo o Conservador.

O Conservador, *Ilegível*.

Nota: O despacho da associação foi publicado no suplemento ao *Boletim da República*, número dezoito, terceira série, de sete de Maio de dois mil e nove.

Rods & Reels, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Abril de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100051672, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Rods & Reels, Limitada que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Rods & Reels, Limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Praia do Tofo, em Inhambane, província de Inhambane.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a actividades nas áreas de:

- a) Turismo;
- b) Alojamento turístico, restauração e bebidas;

- c) Eco-turismo;
- d) Actividades de animação turística de pesca desportiva, passeios marítimos e fluviais, desporto a vela e desportos aquáticos;
- e) Actividades recreativas diversas incluindo excursões ecológicas, mergulho, canoagem;
- f) Serviços de consultoria, assessoria e prestação de serviços em geral;
- g) A sociedade poderá desenvolver ainda actividades de importação e exportação de bens requeridos pelo seu objecto.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal, agindo em nome próprio ou por meio de terceiros, tanto em território nacional como no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Arthur Brodie Cochrane;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Carol Ann Morley;
- c) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Steven Frank Cochrane;
- d) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Stuart Hart Browne;
- e) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Clifford George Cochrane.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas para terceiros, exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidos/ propostos por tal terceiro.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão ser chamados a efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade no valor, termos e condições que forem determinados pela assembleia geral e estabelecidos por lei.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral se reunirá ordinariamente nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício anterior e para deliberar sobre relatórios da gerência e da auditoria, se houver, bem como deliberar sobre quaisquer assuntos que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se por iniciativa dos administradores, convocada por meio de carta registada, com antecedência mínima de quinze dias, excepto nos casos em que a lei estabelece outras formalidades de convocação.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto nos casos não permitidos por lei.

ARTIGO OITAVO

(Representação na assembleia geral)

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta, telefax ou *e-mail*.

ARTIGO NONO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão conferidas a um corpo, composto por dois directores, sendo um deles Arthur Brodie Cochrane. O segundo director, que pode ser ou não, um sócio será indicado pela assembleia geral. Ambos directores estão isentos de prestar caução e eles poderão nomear um gerente ao qual lhe serão cometidas todas questões relativas à gerência diária da sociedade.

Dois) Enquanto a assembleia geral não nomear um administrador, Arthur Brodie Cochrane estará investido de poderes plenos para administrar a sociedade.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos administradores ou de um procurador nos termos e limite específico do respectivo mandato.

Quatro) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um dos directores, do gerente geral ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

Cinco) O corpo de directores poderá nomear um procurador e um representante legal da empresa.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e contas)

O relatório do balanço e contas de resultado anuais fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Três) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas, de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei ou por deliberação da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, nove de Maio de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Hodlias & Co, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Abril de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100097966 uma sociedade denominada Hodlias & Co, Limitada.

Entre:

Mauro Jorge Matsinhe, solteiro, maior, natural de Maputo, onde reside, titular do Bilhete de Identidade n.º 110283405S, emitido aos três de Abril de dois mil e sete, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo; Lorino Francisco Rodrigues, solteiro, maior, natural de Maputo, onde reside, titular do Bilhete de Identidade n.º 110677352H, emitido aos vinte e um de Fevereiro de dois mil e cinco, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Que pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I**Da denominação, duração, sede e objecto****ARTIGO PRIMEIRO**

A sociedade adopta a denominação de Hodlias & Co, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem a sua sede em Maputo. Mediante deliberação do conselho de gerência a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades de comercialização de:

- a) Todo e qualquer tipo de material de desenho e impressão gráfica, de tipografia e publicidade;
- b) Equipamento informático e consumíveis;
- c) Quaisquer outros bens, equipamentos e materiais inerentes ao desenvolvimento de qualquer actividade comercial;
- d) Prestações de serviços a terceiros em diversos ramos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades comerciais ou turísticas conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que sejam permitidas por lei e desde que a assembleia geral delibere nesse sentido.

CAPÍTULO II**Do capital social****ARTIGO QUINTO**

Um) O capital social é de vinte mil meticais, dividido em quotas nas seguintes proporções:

- a) Mauro Jorge Matsinhe, cinquenta por cento do capital social, correspondente a dez mil meticais;
- b) Lorino Francisco Rodrigues, cinquenta por cento do capital social, correspondente a dez mil meticais.

Dois) O capital social, encontra-se integralmente subscrito e realizado.

Parágrafo primeiro. Deliberado qualquer aumento do capital social, será o montante rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento, quando o respectivo aumento de capital não seja imediatamente e integralmente realizado, obrigando-se, desde já os sócios a garantir, no mínimo a entrega imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

Parágrafo segundo. Em vez do rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderão os sócios deliberar em assembleia geral, constituir novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os actuais sócios de preferência na sua alienação ou na admissão de novos sócios, a quem serão cedidas as novas quotas.

SECÇÃO I**Dos suprimentos****ARTIGO SEXTO**

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários que aquela carecer, os quais vencerão juros.

Parágrafo primeiro. A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e consoante cada caso concreto.

SECÇÃO II**Da cessão de quotas****ARTIGO SÉTIMO**

A cessão de quotas a não sócios bem como a sua divisão depende, do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser feita por carta registada.

Parágrafo primeiro. A sociedade, goza sempre, de direito de preferência no caso de cessão de quotas. Se esta não o quiser exercer caberá aos sócios não cedentes o exercício deste direito na proporção das quotas que já possuam.

Parágrafo segundo. Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, a assembleia geral poderá designar peritos estranhos à sociedade, que decidirão e determinarão esse valor, sendo incondicional a sua decisão.

SECÇÃO III**Da amortização de quotas****ARTIGO OITAVO**

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição ou incapacitação do seu titular;
- c) Se a quota for objecto de penhora, arresto, ou qualquer outra forma de apreensão judicial;
- d) Se o titular deixar de exercer a sua actividade na sociedade e/ou abandonar a sociedade; e
- e) Se sem acordo com os restantes sócios, um dos sócios, detiver quota em sociedade com o mesmo ramo de actividade, por conta própria ou de outrem, ou se cometer irregularidades das quais resulte prejuízo para o bom nome, crédito e interesse da sociedade.

CAPÍTULO III**Da direcção, assembleia geral e representação da sociedade****SECÇÃO I****Da direcção****ARTIGO NONO**

Um) A sociedade é dirigida por um conselho de gerência composto por todos os gerentes, os quais são designados pela assembleia geral.

Dois) A presidência do conselho de gerência será nomeada pela assembleia geral dos sócios.

Três) As deliberações do conselho de gerência, são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, tendo o presidente ou quem as suas vezes o fizer, voto de qualidade.

Quatro) O conselho de gerência indicará entre os sócios ou estranhos à sociedade, um gerente, a que competirá a gerência diária e executiva dos negócios da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) O conselho de gerência reunirá sempre que necessário, e pelo menos, uma vez por trimestre, sendo convocado pelo seu Presidente ou por quem o substitua naquelas funções.

Dois) A convocação será feita com o pré-aviso de quinze dias por telex, fax, ou carta registada salvo, se for possível reunir todos os membros por outro meio sem muitas formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem dos trabalhos, bem como deve ser acompanhada de todos os documentos necessários a tomada de deliberação quando seja o caso.

Três) O conselho de gerência reúne-se em princípio na sede social podendo sempre que o presidente entender conveniente e os membros acordarem reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) Os membros do conselho de gerência que por qualquer razão não possam estar presentes às reuniões regulares e extraordinárias deste órgão, poderão delegar noutros membros ou a entidades estranhas à sociedade os necessários poderes de representação, mediante procuração ou simples carta para esse fim dirigida ao presidente do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente permitidos para a execução e realização do objecto social representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para o exercício exclusivo da assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros para constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura individualizada de um gerente ao qual o conselho de gerência tenha delegado poderes, por procuração ou deliberação registada em acta nesse sentido;
- b) Pela assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão se assinados por qualquer dos membros do conselho de gerência ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Os gerentes respondem civil e criminalmente para com a sociedade, pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais e contratuais.

Dois) É proibido aos membros do conselho de gerência ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras, fianças, avales e semelhantes.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A fiscalização dos actos do conselho de gerência compete à assembleia geral dos sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando assistidas por sócios que representam pelo menos dois terços do capital.

Dois) Se a representação for inferior, convocar-se á nova assembleia, sendo as suas deliberações válidas seja qual for a parte do capital nela representada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dependem especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos para além de outros que a lei indique:

- a) A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas;
- b) A destituição dos gerentes;
- c) A exoneração de responsabilidade dos gerentes;
- d) A proposição de acção pela sociedade contra gerentes e sócios, bem assim como a desistência e transacção nessas acções;
- e) A alteração do contrato da sociedade;
- f) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- g) A alienação ou oneração de bens imóveis e a tomada de estabelecimentos em regime de arrendamento;
- h) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão convocadas, por um gerente ou por quem o substitua nessa qualidade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

As deliberações dos sócios em assembleia geral serão tomadas por uma pluralidade de votos representativos que correspondam no mínimo setenta e cinco por cento do capital social.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Os lucros líquidos que o balanço registar terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas em que seja necessário criar as quantidades que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente das reservas supra indicadas servirá para pagar os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Omissões

Em todo o omissos regularão as disposições do Código Comercial, da lei das sociedades por quotas e a restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, treze de Maio de dois mil e nove. —
O Técnico, *Ilegível*.

Mozambezi, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública do dia seis de Maio de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e quarenta e oito à folhas cento e cinquenta do livro de notas para escrituras diversas número quatro traço A do Cartório Notarial de Tete, perante Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a denominação de Mozambezi, SA.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, cidade de Tete, Moçambique.

Dois) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local, em Moçambique.

Três) Por deliberação do conselho de administração, poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem, por objecto social, aquacultura, piscicultura, trituração e processamento de alimentos para animais, *procurement* para equipamento de pesca, consultoria na área de piscicultura, agricultura, turismo, pesca, colecta de ovos e criação e engorda de crocodilos para fins de exportação,

transporte rodoviário e fluvial, actividade subaquática, caça, laboratórios de biologia, construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade pode ainda exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, tais como importação e exportação de bens, desde que devidamente autorizada.

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, realizado em cem por cento, representado por cem acções, cada uma com o valor nominal de duzentos e cinquenta meticais.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas ou ao portador e serão representadas por certificados de um, cinco, dez, cinquenta, mil ou múltiplos de mil acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Quatro) Os certificados serão assinados por dois administradores, sendo uma dessas assinaturas do Presidente do conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções que conferem direito a voto, a sociedade poderá emitir, nos mercados interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital, relativamente à subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela assembleia geral.

Três) Os certificados de obrigações deve ser assinados por dois administradores, sendo um deles, necessariamente, o presidente do conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções ou obrigações próprias)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções

que conferem direito a voto, a Sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias e realizar as operações relativas às mesmas, que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em assembleia geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem por si tituladas, sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, de resultados ou da conversão do passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento, na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por *fax*, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a quinze dias.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da assembleia geral. Adicionalmente nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência previsto nos números seguintes.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão realizada por um accionista deverá obrigatoriamente abranger a totalidade das acções por si detidas.

Três) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhada

da transmissão a favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos, presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade.

Quatro) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (o vendedor) deverá comunicar ao conselho de administração, por carta dirigida ao mesmo a notificação de venda, os elementos da transacção proposta, nomeadamente o nome do pretendo adquirente, o número de acções que o accionista se propõe a transmitir; as acções a vender, o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago e, se aplicável, o valor dos créditos a transmitir, bem como uma cópia da proposta de compra apresentada pelo pretendo adquirente.

Cinco) No prazo de quinze dias a contar da recepção de uma notificação de venda, o conselho de administração deverá enviar cópia da mesma aos outros accionistas. Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções a vender, em termos e condições iguais aos especificados na notificação de venda, desde que:

- a) O exercício de tal direito de preferência fique dependente desses outros accionistas adquirirem a totalidade das acções a vender;
- b) Se mais do que um accionista pretender exercer o direito de preferência, as acções a vender serão rateadas entre os accionistas na proporção das acções que então possuem na sociedade.

Seis) No prazo de trinta dias após a recepção de cópia da notificação de venda, os accionistas que pretendam exercer o seu direito de preferência deverão comunicar a sua intenção por escrito ao conselho de administração.

Sete) Expirado o prazo referido no número anterior, o conselho de administração deverá imediatamente informar o vendedor, por escrito, da identidade dos accionistas que pretendem exercer o direito de preferência. A transmissão de acções deverá ser concluída no prazo de sessenta dias após a referida informação ao vendedor. Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o conselho de administração dará conhecimento de tal facto, por escrito, ao vendedor.

Oito) Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o conselho de administração deverá imediatamente informar o presidente da assembleia geral de tal facto para que este convoque uma assembleia geral que deliberará sobre a autorização da transmissão. Caso o consentimento seja prestado, ou na hipótese de a assembleia geral não se realizar no prazo de trinta dias, após o vendedor ter sido informado de que nenhum accionista pretende exercer o seu direito de preferência, o vendedor terá o direito de transmitir as acções a vender nos precisos termos e condições indicados na notificação de venda, desde que tal transmissão se efectue por prazo de sessenta dias contados da data em que o consentimento foi prestado ou do fim do referido prazo de sessenta dias para a realização da assembleia geral.

Nove) Se recusar o consentimento à transmissão de acções, a sociedade deverá adquirir as acções a vender nos precisos termos e condições especificados na notificação de venda, ou fazer com que as mesmas sejam adquiridas nas mesmas condições por um accionista ou por um terceiro,

Dez) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, qualquer accionista poderá livremente transmitir, no todo ou em parte, as suas acções a uma afiliada. Neste caso, o transmitente deverá notificar o conselho de administração no prazo de trinta dias após a efectivação da transmissão.

Onze) As limitações à transmissão de acções previstas neste artigo serão transcritas para os certificados de acções, sob pena de serem inoponíveis a terceiros adquirentes de boa fé.

Doze) O direito de preferência previsto no presente artigo tem eficácia real.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares, sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções, deverá notificar o presidente do conselho de administração, através de carta registada, com aviso de recepção ou por correio electrónico indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da assembleia geral, o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior, por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias, contados da data de recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções, em violação do disposto no artigo nono, ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas, em violação do disposto no artigo décimo;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;

d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral, aprovada nos termos dos presentes Estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os accionistas.

Dois) Os titulares de obrigações não poderão assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos por um período de três anos ou até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

Quatro) O presidente deve convocar e conduzir as reuniões da assembleia geral, atribuir poderes aos membros do conselho de administração e ao fiscal único, assinar os termos de abertura e de encerramento das actas, assim como as outras funções atribuídas pela lei ou pelos estatutos.

Cinco) O secretário, além de apoiar o presidente, deve preparar todos os livros legais e todas as tarefas administrativas relativas à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da Sociedade, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de anúncios publicados no *Boletim da República* e num jornal moçambicano de grande tiragem, com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião.

Três) O conselho de administração, o fiscal único ou um grupo de accionistas representantes de mais de vinte por cento do capital social da

sociedade podem solicitar a convocação de uma assembleia geral extraordinária. A agenda de trabalho da referida assembleia deverá constar da convocatória.

Quatro) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas, com direito de voto, estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes, ou representados, accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto. Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao presidente da assembleia geral, a identificar o accionista representado e o objecto dos poderes conferidos.

Seis) A assembleia geral delibera por maioria simples dos votos expressos pelos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo das maiorias qualificadas que sejam exigidas por lei ou por estes estatutos.

Sete) Por cada cinco acções é contado um voto.

Oito) Os accionistas com um número de acções inferior ao estabelecido no número anterior podem formar um grupo, sendo que um dos accionistas representará os restantes, com vista a completar o número mínimo exigido para votar.

Nove) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os accionistas, com direito de voto, manifestarem por escrito:

Dez) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito; e

Onze) A sua concordância, quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

Doze) Os accionistas poderão ser representados na assembleia geral através de uma procuração passada ao advogado, ao outro accionista ou a um dos administradores da sociedade por um período máximo de doze meses.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Poderes da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes Estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Aumento ou redução do capital social da sociedade;
- c) Nomeação dos administradores e de uma sociedade de auditores externos, se e quando for necessário;
- d) Distribuição de dividendos;
- e) Estipular a remuneração dos membros do conselho de administração; e
- f) Outros referidos nos presentes estatutos e na lei.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMOSEXTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por três administradores, um dos quais exercerá as funções de presidente, tendo este último o voto de qualidade nas reuniões do conselho de administração.

Dois) O presidente do conselho de administração será o sócio maioritário da sociedade ou o representante do mesmo.

Três) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral a ser nomeado pelo conselho de administração.

Quatro) O conselho de administração poderá nomear até ao máximo de três administradores suplentes.

Cinco) Os administradores poderão ser admitidos para um período de cinco anos e poderão ser readmitidos quando terminar seu mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Poderes)

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e para prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam, em exclusivo, à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões e deliberações)

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão realizadas na sede da sociedade em Tete, excepto se os Administradores decidirem reunir noutra local.

Três) As reuniões do conselho de administração serão convocadas por dois administradores, por carta, correio electrónico ou via *fax*, com uma antecedência de, pelo menos, sete dias relativamente à data agendada para a sua realização. As reuniões do conselho de administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável. Cada aviso convocatório para uma reunião do conselho de administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Quatro) O conselho de administração pode validamente deliberar quando pelo menos o presidente e um administrador estejam presentes. Se o presidente e um administrador não estiverem presentes na data da reunião, esta poderá ter lugar no dia seguinte e deliberar validamente desde que estejam presentes quaisquer dois administradores. Caso não exista quórum no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples.

Seis) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelos membros do conselho de administração que tenham estado presentes. Os membros do conselho de administração que não tenham estado presentes na reunião, deverão assinar a acta confirmando que procederam à sua leitura e a aprovaram.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Direitos e deveres do presidente do conselho de administração)

Um) Para além de outras competências que lhe foram atribuídas pela lei e por estes estatutos, o presidente do conselho de administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente exigida é prontamente fornecida a todos os membros do conselho;
- c) Em geral, coordenar as actividades do conselho e assegurar o respectivo funcionamento; e
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do Conselho e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração para negócios que não excedem o montante de cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);
- b) Pela assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de qualquer outro Administrador, caso estiver ausente, a decisão deverá ser ratificada dentro de uma semana, por carta ou via correio electrónico para negócios que excedam o montante de cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);
- c) Resolução do conselho de administração para negócios que envolvem equipamentos e bens e ou qualquer outro negócio envolvendo mais de USD cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América. Se o conselho de administração não estiver completo a resolução deverá ser ratificada dentro de uma semana, por carta ou via correio electrónico pelo membro(s) ausente (s).
- d) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

Dois) O administrador fica dispensado de prestar caução.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscal único)

O Fiscal Único deverá ser um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Poderes)

Para além dos poderes conferidos por lei, o fiscal único terá o direito de levar ao conhecimento do conselho de administração, ou da assembleia geral, qualquer assunto que deva ser ponderado e dar o seu parecer em qualquer matéria que seja da sua competência.

CAPÍTULO V

Do exercício

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se:

- i) Nos casos previstos na lei; ou
- ii) Por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extra-judicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos, em espécie ou em dinheiro, pelos accionistas.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMOSEXTO

(Distribuição de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

Está conforme.

Cartório Notarial de Tete, seis de Maio de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

H20 – Obras & Perfurações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Maio de dois mil e nove, exarada de folhas cento e dezasseis a folhas cento vinte e uma do livro de notas para escrituras diversas número noventa e dois A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade H20 – Obras & Perfurações Limitada, designada por sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes estatutos e disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

A sua sede se encontra na Rua doze mil trezentos e dezanove, talhão número oitocentos e três, Matola H, podendo abrir sucursais, filiais, delegações em qualquer outro ponto da República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Perfuração, tubagem e bombagem de água;

- b) Fabrico e montagem de tubos de água;
c) Compra e venda de material de tubagem de água;
d) Prestação de serviços nas áreas de pesquisa mineral, assistência geral e formação profissional;
e) Administração e desenvolvimento dos respectivos projectos;
f) Fiscalização e consultoria dos projectos;
g) Comércio geral, a grosso e a retalho;
h) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades desde que tenha permissão das entidades competentes.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Johannes Hendrik Buchling, com uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais equivalente a noventa por cento do capital;
b) Ana Paula Roberto, com uma quota no valor nominal de dois mil meticais equivalente a dez por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

A assembleia geral reunirá trimestralmente e sempre que for necessário para apreciação e prestação de contas do exercício e deliberação sobre quaisquer outros assuntos.

ARTIGO SÉTIMO

A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

A administração e gerência da sociedade fica a cargo de um dos sócios a nomear pela assembleia geral. Compete a gerência a representação da sociedade em todos actos, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prpsecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO NONO

Os sócios poderão nomear um gerente ou delegar seus poderes em pessoa estranha a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Para que a sociedade fique obrigada basta a assinatura de um dos sócios, desde já fica como sócio gerente com dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Anualmente será dado um balanço de contas encerrado com a data de trinta e um de Dezembro, e os lucros serão deduzidos na proporção das respectivas quotas, depois de se deduzir o fundo da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade não se dissolve por morte nem interdição dos sócios, mas sim continuará com os herdeiros ou representante do sócio falecido ou interdito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos termos da lei ou pela deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Nos casos omissos regularão as disposições da lei em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Abril de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Anji Ferragens, Limitada**RECTIFICAÇÃO**

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter saído inexacto o nome no 3.º Suplemento do *Boletim da República* n.º 13 do dia seis de Abril de dois mil e nove, rectifica-se onde se lê <<Anji Ferragens, Limitada,>> deve-se ler <<Anji Ferragens, Limitada.>>

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e nove. *Ilegível*.